

LEI MUNICIPAL Nº 030
DE 14 DE MARÇO DE 1994

"Institui o Código Tributário do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA".

PAULO MADEIRA, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

PARTE GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei complementar institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos das Constituições Federal e Municipal, Código Tributário Nacional, demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua respectiva competência.

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 2º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos, e as Normas Complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens, de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as pr as reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 3º - O Recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades da cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 4º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 5º - Quando não recolhidos no prazo legal, o tributo ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - correção monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa por infração.

§ 1º - Multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do tributo, incidente a partir do vencimento da obrigação.

§ 2º - A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação, com base nos índices adotados pelo Governo Federal para a atualização monetária dos tributos federais.

§ 3º - A multa por infração sobre o valor corrigido do tributo, nos termos do título I, Capítulo IX, Seção I, desta Lei.

§ 4º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor corrigido do tributo, incidentes a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, correspondendo a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - A multa de mora, os juros de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 6º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

Da Reconstituição

Art. 7º - O Contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 8º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, nas mesmas proporções, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

3

CAPÍTULO IV

Da compensação de Crédito

Art. 12 - O Prefeito Municipal poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

Da Transação

Art. 13 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, transação para determinação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao responsável pelos assuntos fiscais do Município.

CAPÍTULO VI

Das Imunidades e Isenções

Art. 14 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - das Autarquias, desde que, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

S

§ 1º - o disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nela referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba pagar na fonte, e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - as entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuições de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Art. 15 - A instituição de isenções apoiar-se-ão sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado

Art. 16 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 17 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 18 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO VII

Da Dívida Ativa

Art. 19 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 20 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 21 - O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a multa de mora;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificadamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - em sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do número da ficha ou do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 22 - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão reajustes monetário e juro de mora, a contar da data do vencimento dos mesmos.

Parágrafo Único - O reajuste monetário e o juro de mora a que se refere o presente artigo, incidirão sobre o principal acrescido das cominações legais.

Art. 23 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Art. 24 - A dívida será cobrada por procedimentos:

I - amigável, até sua inscrição e, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;

II - judicial.

Art. 25 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial é vedado ao funcionário receber o débito inscrito na Dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo de penalidades que lhes forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 26 - Pela inscrição do débito na Dívida Ativa, a multa referida no § 1º, do artigo 5º, será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27 - Cessa a competência do encarregado da Tributação para cobrança do débito, com encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial.

Art. 28 - A dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do Título IV, Capítulo II, do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e em efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilibada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que aproveitou.

Art. 29 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 21, ou o erro a eles relativo, são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 30 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos.

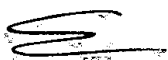
Capítulo VIII

Da inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 31 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas neste Código ou em regulamento.

§ 1º - o prazo da inscrição ou da sua alteração é de 30 (trinta dias), a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:



I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo.

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apura a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Repartição competente (Serviço de Tributação e Cadastro Municipal).

Art. 32- Os pedidos de alterações ou baixa da inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruído com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 33- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 34- Domicílio Fiscal do contribuinte é o endereço fornecido pelo mesmo à Repartição Fiscal e para onde devem ser enviadas todas as notificações, avisos e quaisquer outros documentos de natureza fiscal.

CAPÍTULO IX

Das infrações e penalidades

Art. 35 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições à relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para, se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 37 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

